



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 51/2026.

**Autor: Vereador Pablo de Oliveira Fernandes**

### EMENTA

**Secretaria de Educação. Merenda escolar. Diretrizes para controle. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 51/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Pablo de Oliveira Fernandes, que “Dispõe sobre diretrizes para o controle, monitoramento e comunicação de ocorrências relacionadas à merenda escolar no âmbito da rede pública municipal e dá outras providências.”

O controle, o monitoramento e a comunicação da merenda já estão dentro das atribuições naturais do Prefeito e dos Secretários. O Executivo não precisa pedir autorização da Câmara para fiscalizar a própria comida que serve. É "ato de gestão".

Como o texto usou termos como "diretrizes" e "poderão" a lei não está criando obrigações ou punições. Ela apenas "sugere" e "estimula" o que a Secretaria de Educação já faz.

Contudo, importante mencionar o julgado abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 45, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Timburi, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cesta alimentação ao funcionalismo público municipal e dá outras providências" – (...). O fato de a lei conceder mera





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

"autorização" para a realização do ato ali previsto que não retira o vício de sua inconstitucionalidade, porquanto o Prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "2" e "4", 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20446550420158260000 SP 2044655-04.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2015).

O Legislativo não tem o poder de autorizar o que o Executivo já pode fazer de forma autônoma.

A mera cláusula autorizativa não cura o vício de iniciativa. Se a matéria é ato de gestão, a lei é inconstitucional por invadir a esfera de planejamento do Prefeito, mesmo que seja apenas para "sugerir".

Nesse diapasão, a própria justificativa que acompanha a propositura confessa o vício de iniciativa que macula o projeto. Ao explicitar que o escopo da norma é “fortalecer mecanismos de comunicação entre as unidades escolares e a Cozinha Piloto”, o legislador deixa claro que não se trata de garantia de direitos fundamentais ou transparência externa, mas de inequívoca ingerência na rotina e organização administrativa de órgãos do Poder Executivo, matéria que o E. TJSP (ADI 2044655-04.2015) já pacificou ser eivada de inconstitucionalidade material e formal por se tratar de estrito ato de gestão.

No que tange ao enfoque político este deverá ser





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

realizado pelos nobres Edis.

Assim, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser analisado pelas **Comissões de Justiça e Redação e Educação e Juventude**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 26 de maio de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.712

